



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

LUANA PRISCILA DE LIMA

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA DA VAQUEJADA E A
SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO PELA PEC 50/2016**

**MOSSORÓ/RN
2017**

LUANA PRISCILA DE LIMA

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA DA VAQUEJADA E A SUA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO PELA PEC 50/2016**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Mariana Nogueira Carvalho.

**MOSSORÓ/RN
2017**

LUANA PRISCILA DE LIMA

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA DA VAQUEJADA E A SUA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO PELA PEC 50/2016**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADO EM: 20/10/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Mariana Nogueira Carvalho. (UFERSA)
Presidente

Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Esp. Karinne Bentes Abreu Teixeira Rebouças (UFERSA)
Segundo Membro

**Mossoró/RN
2017**

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por todas as vitórias em minha vida, por me proteger e me abençoar sempre, sem Ele, nada teria sentido. Agradeço aos meus pais, tão amáveis e protetores, Seu Antonio e Dona Luzinete, por me proporcionarem uma vida digna, honrada e cheia de oportunidades, a vida não poderia ter me dado pais melhores, que me ensinaram desde cedo ser honesta, respeitosa e caridosa, à vocês, meu amor eterno, orgulho e gratidão.

A minha irmã, Paula e minha afilhada Lara, que sempre foram inspiração e alegria em minha vida, vocês são a tradução da felicidade, todo o meu afeto e carinho à vocês. Ao meu amado avô Agostinho, um homem íntegro, guerreiro e generoso, um homen admirável, obrigada por tudo, meu vovô.

Um agradecimento mais que especial ao meu amor, Luis Antonio, que cumpre um papel essencial em minha vida, um companheiro maravilhoso, meu incentivador, meu protetor, minha base, meu porto seguro, você esteve comigo durante toda a graduação e sem você, nada disso seria possível, obrigada por cada palavra, gesto e confiança. A ti, rogo a Deus que eu possa ser para você o que você representa para mim.

Agradeço a minha querida professora e orientadora, Mariana Nogueira, por aceitar o desafio de ser minha orientadora, por me ajudar a concluir essa fase, por cada palavra amiga e reconfortante, por me incentivar e principalmente por acreditar em mim e no meu potencial, uma pessoa iluminada, competente e que transmite tanta segurança e positividade, sem dúvidas, a melhor professora que tive durante a minha graduação.

Por fim, agradeço a todos, por tanto cuidado, generosidade e paciência comigo, obrigada pelo apoio, por compreenderem meu amor pelos animais e por tornarem a minha vida mais feliz, vocês me dão força e vontade de sempre ser uma pessoa melhor.

Dedicatória

Dedico este trabalho à todos aqueles que estiveram comigo, me apoiando e incentivando nessa árdua jornada, e, em especial, as minhas filhas caninas Lola, Leka e Lili, por me ensinarem o que é amor verdadeiro e incondicional, obrigada por serem esses seres maravilhosos que agregam e alegram a minha vida. Dedico também a minha primeira sobrinha, a Maria Heloísa, a quem estou ansiosa e feliz por sua chegada.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.”

(Mahatma Gandhi)

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA DA VAQUEJADA E A SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO PELA PEC 50/2016.

Luana Priscila de Lima

RESUMO: A vaquejada é tida como tradição cultural e reconhecida como esporte em todo o Brasil, tal reconhecimento lhe acresce uma finalidade econômica, movimentando milhões em dinheiro todos os anos. Infelizmente, a vaquejada está baseada na derrubada dos bois na pista, ocasionando nesses animais diversos males, tais como: fraturas, luxações, entre outros. Recentemente, em outubro de 2016, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da vaquejada, em uma decisão *inter partes*, através da ADI 4983, pois tal prática seria intrinsecamente cruel para os animais. Em contrapartida, no presente ano, o senado aprovou a PEC nº 50, assegurando o direito de realizações de eventos desta natureza e o reconhecendo como patrimônio cultural. Partindo do alto teor de atualidade do tema, é imprescindível a realização da análise crítica da prática da vaquejada e a sua consequente constitucionalização, racionalizando acerca das suas causas e consequências.

Palavras-chave: Animais. Cultura. Vaquejada. Inconstitucionalidade. Crueldade.

CRITICAL ANALYSIS ON THE PRACTICE OF VAQUEJADA AND ITS CONSTITUTIONALIZATION BY PEC 50/2016.

ABSTRACT: The vaquejada is considered as a cultural tradition and recognized as a sport throughout Brazil, this recognition adds an economic purpose, moving millions in money every year. Unfortunately, the vaquejada is based on the overthrow of the oxen in the lane, causing in these animals several evils, such as: fractures, dislocations, among others. Recently, in October 2016, the STF recognized the unconstitutionality of the vaquejada, through ADI 4983, since such a practice would be intrinsically cruel to the animals. On the other hand, this year, the Senate approved the PEC nº 50, assuring the right of realizations of events of this nature and recognizing it as cultural patrimony. Based on the current high content of the theme, it is essential to perform the critical analysis of the vaquejada practice and its consequent constitutionalisation, rationalizing about its causes and consequences.

Keywords: Animals. Culture. Vaquejada. Unconstitutionality. Cruelty.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma diversidade cultural vasta, é um país revestido de cores, sabores, danças, sons e alegria, entretanto, apesar de sua gama mista de identidades folclóricas e culturais, constam aquelas que apesar historicidade, perderam sua essência ao longo dos anos, é o caso da vaquejada, prática essa que nasceu da necessidade do manejo de gado nas pastagens.

Os valores culturais e folclóricos tem importância, porém, o que se vê nos dias atuais não são vaqueiros que buscam a fama de melhor aboiador na zona rural da caatinga brasileira, mas sim pseudo vaqueiros ou peões de asfaltos, que buscam prêmios milionários em grandes cidades urbanas. Infelizmente, nesse processo, os animais são as únicas vítimas, aqueles que não tem voz ou vez, meros objetos de entretenimento humano, agentes participativos diretos, vidas inocentes, cuja a integridade física e mental são prejudicadas.

Animais indefesos *à mercê* do que é o grande negócio da vaquejada, são agentes que necessitam de projetos jurídicos que os libertem de tanta exposição ao perigo, sem utilizar de justificativas culturais. A desmistificação acerca da vaquejada como cultura ou mesmo como esporte tem sido objeto de calorosos debates ético, moral e jurídico, visando reconhecer que essa prática é defendida e reconhecida por muitos, simplesmente, por seu caráter econômico.

Nesse sentido, há essencialidade em analisar a constitucionalidade da recente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) aprovada pelo senado brasileiro. Sendo que a constitucionalização da referida prática é, no mínimo, desfavorável ao direito do bem-estar animal, ferindo intrinsecamente a integridade física destes. Assim, se faz necessário enxergar as espécies não detentoras de personalidade, independentes de quais sejam elas, como detentores de direitos fundamentais, sendo este o primeiro passo para a construção de um ambiente equilibrado, saudável e justo, a fim de mantê-lo preservado.

A PEC nº 50, garante o direito de manifestações cruéis aos animais, permitindo a realização de eventos de vaquejada, mesmo com a abominação do STF, que entendeu pela presença de práticas intrinsecamente cruéis nestas manifestações. Devendo, portanto, ser analisado se, realmente, a dignidade animal é violada através da instauração da PEC em comento e se a contemporânea constitucionalização possui amparo jurídico ou se trata apenas da sobreposição de interesses privados aos interesses coletivos.

2 DIREITO A CULTURA

2.1 Conceito de Cultura

A Cultura, na concepção de Cavalieri Filho (2012), são referências de um grupo que vão formando tradições, que se transmitem a outras gerações como uma herança social. Os direitos culturais são aqueles que pertencem a um determinado povo, criando a sua identidade folclórica e cultural, sendo devidamente protegidos e previstos pelo ordenamento jurídico. No que concerne à cultura, há, em nossa constituição, o devido amparo em seu art. 215, que traz:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

É incontestável a diversidade cultural no Brasil, um país com gama mista de identidades folclóricas e tradições culturais. Nosso país incentiva a cultura e seu desenvolvimento, sendo, como observado, garantido pela carta magna o total exercício e manifestação dos direitos culturais.

2.2 Vaquejada como cultura

Os valores culturais e folclóricos da vaquejada se dissiparam ao longo dos anos, de modo que sua prática, nos dias atuais, é desvirtuada quando comparadas à maneira como se dava nas pastagens dos campos nordestinos na sua criação. A diferença principal está na finalidade da vaquejada, que nos dias atuais são, meramente, as premiações, sendo que, antigamente, tal finalidade era o recolhimento ao pasto da boiada que se encontrava na caatinga, como pode ser explicado na obra dos autores Valdemar Filho, Rodrigo Leite e Victor Lima:

A atual prática da vaquejada se distingue desta origem, assim como é modificada a finalidade para a sua realização. O que antes era um instrumento associado à atividades necessárias à produção agropecuária, transformou-se numa diversão com maus tratos dos animais, justificada como prática desportiva, e que movimenta milhões de reais para restritos grupos empresariais. (FILHO; LEITE; LIMA, 2015, pg.62)

Diante do que foi exposto e, ainda, de acordo com os citados autores (2015), a prática da vaquejada possibilita uma verdadeira dicotomia de valores: o primeiro, é o que

enxerga o direito de realização da vaquejada como representação da tradição nordestina e que influencia diretamente na economia local; o segundo, é aquele que entende que essa prática implica no tratamento cruel aos animais, levando em conta, inclusive, o risco para os vaqueiros, visto ser uma atividade tão exposta a traumas físicos. Estes últimos, defendem a necessária harmonia entre o meio ambiente e o ser social, além do que, esperam a evolução das manifestações culturais em nosso contexto histórico.

Tagore Silva e Laira Vieira (2016), explicam que a vaquejada é justificada como prática desportiva, por estar ligada umbilicalmente à cultura brasileira, principalmente na região nordeste, onde há grande incidência. Corroborando com tal posição, os referidos autores, citam ideias de Tom Regan, importante filósofo norte-americano, especializado na teoria dos direitos dos animais, expondo que:

Tom Regan clama por uma mudança de percepção, pelo fato do ser humano estar intrinsecamente vinculado ao paradigma cultural dominante. Dessa maneira deve-se passar a ver os animais como a cultura brasileira o vê; como seres que existem para atender as necessidades e desejos humanos. Portanto, Regan aduz que a relação de respeito seria a síntese dos direitos fundamentais (vida, integridade física e liberdade) que se expressa através do valor da dignidade pensada também para incluir os animais, motivo pelo qual é tutelado constitucionalmente em ordenamento jurídico, servindo assim de relevante parâmetro constitucional para o exercício do controle de constitucionalidade. Sendo assim, o Direito deve servir para proteger os bens mais importantes, e seu exercício é algo devido a todos os seres humanos e não-humanos, razão da tutela constitucional do Direito Animal, sob o prisma da sua dignidade. (TOM REGAN *apud* SILVA E VIEIRA, 2016, p. 52)

Como citado, se faz necessário enxergar o animais como seres que merecem a tutela de uma dignidade mínima, que seja garantido uma proteção básica pela legislação pátria, que não sejam meros coadjuvantes do interesse humano. É obrigação do Estado proteger os animais, temos exposto em nosso ordenamento jurídico esse direito de tutela ao bem estar animal, explícito no artigo 225, da Constituição Federal, e em leis como a nº 9.605/98, em seu artigo 32, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos animais e meio ambiente.

Ocorre que, a intenção da discussão dos valores da vaquejada, está além da órbita campo versus cidade ou questões de atividades de agronegócio, pois, até mesmo as práticas culturais e tradições evoluem, sendo supérfluo qualquer argumento que aduza somente à necessidade de perpetuar uma tradição. O que se mostra inegável é que a prática em questão apresenta uma crueldade intrínseca, presente em vários laudos e pareceres de técnicos veterinários, de especialistas e, até, do próprio Ministério Público. (ANASTÁSIA, 2017)

A prática cultural não busca, por si só, a própria evolução, com o objetivo de uma convivência harmônica e ética entre humanos e a natureza, esse erro deve, portanto, ser corrigido em busca do equilíbrio. A necessidade de uma alteração na forma como os animais são tratados se faz necessária, de modo a aceitar que os mesmos sentem, sofrem e necessitam de proteção e de dignidade. Pode-se perceber, no transcurso das décadas, a mutação da prática da vaquejada, de modo que não se pode aceitar que apesar de nítida a distorção da finalidade para qual foi criada, ainda se admita um esporte que cause sofrimento animal. (FILHO; LEITE; LIMA, 2015)

Em contraponto ao conceito de vaquejada e sua finalidade cultural ou esportiva, surge Ronaldo Caiado (2017, p. 13) que alega que “a vaquejada não foi criada como esporte, mas como uma necessidade para o manejo do gado”. Sendo contestada, dessa forma, a versão da vaquejada como esporte cultural, visto que não decorre de tradição, havendo descaracterização de sua real identidade ao longo do tempo.

Diante do exposto, se mostra essencial, antes de analisarmos criticamente a PEC que contraria a integridade física e a dignidade dos animais com a prática da vaquejada, racionalizando sobre a legitimação e a constitucionalização do direito à cultura em desfavor do direito do animal pelo simples entretenimento humano, compreendermos a fundamentação da atribuição de direitos ao animal não-humano.

3. DIREITO DO ANIMAL

3.1 O animal como detentor de direitos

O nosso país ainda não adotou um fenômeno que é uma tendência mundial, a chamada “descoisificação” dos animais, esta consiste, basicamente, em atribuir direitos aos animais, deixando de, normativamente, os tratarem como objeto, coisa, modificando ou estabelecendo leis específicas destinadas à sua proteção. Para Edna Cardozo Dias, uma das justificativas mais simples para a defesa desta propensão à “descoisificação” é que da mesma maneira que pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade garantidos desde o momento que “nascem”, podendo pleitear seus direitos, deve os animais, comparativamente, pleitear direitos subjetivos por força de leis específicas que os protejam. (DIAS, 2006)

Neste quesito, o ordenamento jurídico pátrio é defasado e arcaico, como explicita, pertinentemente, os autores Leticia Albuquerque, Monica Silva e Valmir Pozzetti:

É inaceitável um país como o Brasil, em que se possui a maior biodiversidade do planeta, apresentar um ordenamento jurídico tão pobre, pode-se dizer, quase zero, em relação à proteção efetiva dos animais não humanos. O anseio por mudanças vem sendo propagado por anos e até a presente data o que se observa é o interesse e o prazer humano de explorar a vida animal. (ALBUQUERQUE; SILVA; POZZETTI, 2016, p. 443)

O que se percebe é que apesar da biodiversidade em nosso País, ainda nos faltam leis com penas mais severas correspondentes às ações contra o meio ambiente e seus elementos. Penas que venham punir e redimir os agentes, trazendo uma conscientização e educação no âmbito ambiental. É obrigação da nossa sociedade, com funções específicas do judiciário, assegurar, proteger e garantir dignidade à todos os seres, atribuindo valor, sejam eles humanos ou não.

O pensamento de Tagore Silva e Laira Vieira (2016), reforça a tese de que é essencial a defesa do animal vítima da crueldade, transformando-o em sujeito de direito e poupando-o de sofrer violências física ou mental. Corroborando, assim, a decisão do STF acerca da ADI nº 4.983, que entende que é implícito os traumas sofridos por animais nesse contexto, se posicionando, o citado Tribunal, contrário a própria PEC, que deixa o animal *à mercê* do homem, como meros objetos a disposição, considerando esses animais como sujeitos que merecem proteção e respeito.

A concessão de direitos aos animais, apesar de aquém ao necessário, vem se mostrando paulatina e gradual, o próprio STF tem reconhecido a presença de crueldade nas atividades que utilizam os animais e possuem como finalidade o entretenimento humano, tais como: as rinhas de galos e a farra do boi (que consiste na caça, tortura e morte de bois), sendo manifesto o posicionamento do nosso Supremo Tribunal até mesmo em experiências científicas, ainda que para fins didáticos, sendo vedada quando houver outra alternativa. Utilizando tal raciocínio, cinge contestar a própria vaquejada, que atribui valores inversos aos defendidos pelos STF. Não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal, mantém o entendimento sobre a priorização do bem estar animal quando relacionado à cultura, dotando-se de maturidade ao afastar o individualismo humano como foco essencial para a titularidade de direitos humanos e elevando a tutela do meio ambiente e, consequentemente, do direito animal. (SILVA e VIEIRA, 2016)

Em outro diapasão, apesar da tutela normativa deficiente, é evidente a vulnerabilidade dos animais, sendo, inclusive, vedado por nossa Constituição Federal, em seu artigo 215, §1º, VII, a crueldade aos mesmos, conforme vislumbrado na carta magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**)

Ocorre que, o mesmo dispositivo supremo que veda a prática de crueldade contra os animais, também excetua como cruéis as práticas desportivas que envolvem animais em manifestações culturais (art. 215, §7º), deixando exposto um leque de possibilidades para se burlar o entendimento sobre o que é crueldade animal, desde que, as referidas práticas, sejam regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

Os animais são vistos, por uma parte sociedade, como seres inferiores aos humanos. Diversos estudiosos dos animais e de seus respectivos direitos trazem como característica intrínseca dos mesmos a sensiência, ou seja, a capacidade de sentirem de alguma forma consciente, sensações e sentimentos, havendo, inclusive, a aptidão de percepção sobre a atmosfera que os rodeiam. Diante deste predicado, é imperioso que o direito à integridade física e mental dos animais sejam protegidos e assegurados por lei, confirmando a necessidade de proibição constitucional da crueldade contra os mesmos. Ainda que o sofrimento físico do animal pudesse ser evitado, a situação é tida como traumática por uma questão evolutiva de sua espécie, por conta dessa percepção auditiva e visual, causando assim transtornos emocionais e psicológicos, sendo este o entendimento do Conselho Nacional de Medicina Veterinária, que se mostrou contrário às práticas as quais a vaquejada expõe os animais. (CFMV, 2017)

A tentativa ao combate da crueldade animal é um tema persistente e antigo que vem tomando fôlego ao longo do tempo, clamando por evolução e conscientização de toda a sociedade, onde o homem deve parar de enxergar os animais como seres inferiores à sua raça. É notório que, durante a história da humanidade, sempre existiu a inferiorização injustificada de determinados grupos, sendo que, na hodiernidade, essa diminuição não se refere à uma característica humana, mas sim à espécie animal. (HOFFMANN, 2017)

Corroborando com tal entendimento, Tagore de Almeida Silva e Laira Vieira expõem que:

Nazistas violaram o princípio da igualdade ao afirmar que apenas os alemães seriam dignos de importância moral. Os racistas fazem o mesmo ao pensar que apenas os valores da raças deles merecem consideração moral. No mesmo sentido pensa o

especista. **Eles não admitem que a dor animal não-humano é tão intensa quanto a dor sentida por seres humanos.** (SILVA E VIEIRA, 2016, p. 53, **Grifo nosso**).

A importância da criação de artigos legais que reconheçam explicitamente o animal como detentor de direito, independente de manifestação cultural, econômica ou esportiva, se faz necessário para que os mesmos tenham assegurado os seus direitos básicos e que sejam reconhecidos como um ser detentor direitos, sendo preservada sua integridade física e psicológica, apesar de sua irracionalidade. A tentativa de justificar que é folclórica, a realização da vaquejada, deturpa totalmente o sentido do que é cultura, de modo que para Paul Zumthor (1993, p.43), “a memória popular não se refere a uma coleção de lembranças folclóricas, mas que sem cessar, ajusta, transforma e recria”. (ZUMTHOR, 1993)

Os animais ainda são reconhecidos na sociedade como coisas, com preço agregado de meros objetos, o que falta a esses seres é uma atribuição de valor moral, uma mínima dignidade, não ser enxergado como fantoches ou brinquedos para diversões e espetáculos, aduzindo Tagore Silva e Laira Vieira que:

Todos os seres, não apenas o homem, que agrega, um valor em sua existência devem ser merecedores de uma proteção jurídica, com intuito de resguardar o seu valor. Com o animal não é diferente. Ao se reservar um âmbito na constituição assegurando à outras criaturas o seu valor intrínseco, **o nosso ordenamento contempla a dignidade além do humano, isto é, concedendo um valor essencial aos demais seres vivos que devem ser respeitado e reconhecidos pelos humanos.** (SILVA E VIEIRA, 2016, p. 51, **Grifo nosso**).

A preservação do bem estar animal é um tema que ainda deve ser discutido, contudo, apesar de arcaica no que concerne ao tema, a sociedade evoluiu, de uns tempos para cá, a partir do momento que designou um artigo em sua constituição destinado à proteção dos animais, mesmo que tratado de maneira genérica e superficial. A integridade do meio ambiente e seus componentes deve ser ajustado de maneira incisiva e direta, infelizmente, ao se reconhecer a legitimidade de uma atividade comprovadamente cruel, é possível perceber a onda de involução que afeta o equilíbrio da sociedade e todos os elementos que a compõe.

4. VAQUEJADA E (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A vaquejada é uma atividade antiga, que, no seu nascedouro, era realizada com finalidade de manejo de gado. Recentemente, a mesma foi reconhecida como esporte e lhe atribuíram o caráter de tradição, acarretando diversas divergências sobre o tema. Dentre as dissensões, estão as questões acerca de sua legitimidade constitucional, o STF entendeu em julgamento da ADI nº 4.983, em outubro de 2016, não haver constitucionalidade nas

vaquejadas, já a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou a PEC de nº 50, atribuindo um parágrafo ao artigo 225 da constituição em que impedia a classificação de cruéis às práticas realizadas durante manifestações culturais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988. **Grifo nosso.**)

Rodrigo Janot (2017), Procurador da República do Brasil, se posicionando contra as vaquejadas por ocasionarem maus tratos aos animais, sustenta que as leis estaduais que legalizam tal prática ofendem o artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal, visto que, como Poder Público, possuem, os Estados e o Distrito Federal, o dever de coibir práticas que submetam animais a tratamento violento e cruel. Acrescentando, ainda, que se não fosse, talvez, por sua disseminação, tradição e por certa indefinição jurídica, as vaquejadas poderiam enquadrar-se na incriminação de abuso e maus-tratos contra animais, constante do tipo do artigo 32, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais, lei 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Dessa maneira, a lei supra deixou explícita a criminalização dos maus-tratos animais, sendo recorrente, na prática da vaquejada, ferimentos e mutilações em caudas devido à força e violência com que se arrebatam os animais. Nesta lei, os abusos e experiências que mutilam animais são vedados, não sendo tal proibição eficaz contra a vaquejada.

4.1. A vaquejada como prática desportiva

Aqueles que definem a vaquejada como esporte, o fazem da seguinte maneira: uma dupla de vaqueiros, correndo atrás de bois, em conjunto, possuem finalidade única e exclusiva de derrubar o boi para alcançar a maior pontuação e levar o grande prêmio.

Nos baseando pelas próprias definições do dicionário Virtual Michaelis:

Esporte

Sm 1. Prática metódica de exercícios físicos visando o lazer e o condicionamento do corpo e da saúde; desporte, desporto.

2. **O conjunto das atividades físicas ou de jogos que exigem habilidade, que obedecem regras específicas e que são praticados individualmente ou em equipe;** desporte, desporto. (ESPORTE, 2017, **Grifo nosso**)

Vaquejada

Sf 1. Reunião do gado de uma fazenda.

2. Reunião de gado espalhado por diversas áreas, para que seja conduzido aos currais da fazenda; apartação: “Esta solidariedade de esforços evidencia-se melhor na vaquejada, trabalho consistindo essencialmente no reunir, e discriminar depois, os gados de diferentes fazendas vizinhas, que por ali vivem em comum [...]” (SER).

3. **Torneio entre os vaqueiros, que demonstram sua destreza ao derrubar novilhos.** (VAQUEJADA, 2017, **Grifo nosso**)

Entende-se, portanto, que a finalidade da vaquejada, como esporte, seria puramente o ato de derrubar o boi de acordo com as regras, simplesmente por lazer e, rotineiramente, por dinheiro.

Em resumo, competindo numa pista de área com 160 m, dois competidores montados em um cavalo, denominados puxador e esteira, tem como função derrubar o boi em uma área delimitada, desequilibrando o animal com forte puxão pela cauda. Não se pode “queimar” a linha, ou seja, derrubar o animal depois da faixa, essa derrubada consiste em pontos quando o boi cai com as quatro patas suspensas para o ar, durante a queda. (FILHO; LEITE; LIMA, 2015)

É pertinente ressaltar que nos dias atuais, esse esporte, que movimenta milhões de reais todos os anos, é uma crueldade explícita, para Vânia Plaza Nunes (2016), veterinária e diretora do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal, os animais, apesar de irracionais, podem “perceber” o que se passa em sua volta, de modo a se estressarem, além de sofrerem traumas como perseguição durante o ato e o desconforto físico, dores e outras lesões causadas pelo puxão na cauda, parte essa, que é continuação da coluna vertebral do animal, entendimento endossado pelo próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em 2016, que atribuiu sofrimento às contusões e fraturas, além de angústia, pavor e outros sentimentos negativos, ao ser puxado bruscamente e com as patas suspensas no ar.

4.1.1 A vaquejada como cultura sertaneja

Os que defendem a prática da vaquejada, a enxergam com devoção como cultura sertaneja proveniente dos pastos e suas vaqueiramas, popularizando por toda região a sua cultura, marcada por músicas populares que agradam aos ouvidos e cantam a glória do que é ser vaqueiro e sua saga.

Valdemar Filho, Rodrigo Leite e Victor Lima (2015), elucidam que aqueles que defendem a vaquejada apoiam-se na premissa folclórica, sustentam uma tese de uma identidade cultural, constituída por meios simbólicos da memória sertaneja, que rendem histórias imaginárias de bravura, coragem e sagacidade dos vaqueiros, hoje, atribuídas aos novos peões.

Apesar do grande apelo para a legalização das vaquejadas fundamentando-a como cultura sertaneja, o instituto do patrimônio histórico e artístico nacional (IPHAN) se manifestou contrário às práticas realizadas com a vaquejada, não a atribuindo como patrimônio imaterial cultural e se posicionando através do ofício enviado ao Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Assim, o IPHAN apoia e valoriza todas as formas e as manifestações culturais presentes nas comunidades brasileiras, mas **não reconhece como constitucional** o Projeto de lei nº 1.767/2015 que eleva o rodeio, **a vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural e de patrimônio cultural imaterial do Brasil, visto **que não atende os princípios e procedimentos da tão bem consolidada política do patrimônio** imaterial, instituída pelo decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000 e nem a convenção UNESCO para a salvaguarda do patrimônio imaterial, de 2003, ratificada pelo Brasil em 2006. (IPHAN, 2016, p. 02 , **Grifo nosso**).

De modo que, nem mesmo o IPHAN reconhece a premissa de vaquejada como manifestação cultural, um órgão de gabarito federal, cuja a missão é de promover e coordenar a preservação do patrimônio cultural brasileiro, para fortalecer identidades, garantir a memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.

4.1.2 A vaquejada como parte da economia

O que se percebe ao longo do tempo é que a finalidade atual da vaquejada é essencialmente econômica. Se reduzem, basicamente, à grandes eventos com prêmios milionários, à pessoas dispostas a pagar por ingressos em vários dias de festa, à patrocínios de

grandes distribuidoras de bebidas e à arenas lotadas com arrecadações altíssimas concentradas em mãos de grandes empresários. De maneira similar, Valdemar Filho, Rodrigo Leite e Victor Lima, expõem que:

Entende-se que as vaquejadas, com seus rituais e repetições, a despeito de modificações, constituem uma tradição que se pretende em parte fixa. Por sua vez, atualmente, a vaquejada é encarada como um grande negócio. Os organizadores cobram ingressos para determinado público com poder aquisitivo para acolher esta proposta, movimentando-se milhões de reais em suas realizações. (FILHO; LEITE; LIMA, 2015, pg.65)

Sob o ponto de vista econômico, não se contesta a rentabilidade da vaquejada, mas sim o lucro angariado através do sofrimento animal, para o deleite do entretenimento humano. De acordo com revistas especializadas no ramo, como por exemplo a Revista Dinheiro Rural (2016), as vaquejadas consistem em circuitos lotados, com uma média superior a 80 mil pessoas por noite e prêmios milionários, sendo eventos com até 3 noites seguidas de festas, que movimentam cerca de 14 milhões por ano. Os peões são tratados como verdadeiras celebridades, ganhando premiações de até 150 mil por uma prova. Os números altíssimos, referentes à tal manifestação, se popularizou na região nordeste brasileira há mais de 40 anos. De acordo com a Associação Nacional de Vaqueiros (ANV), são mais de 600 eventos por ano, com grande público. Além do mais, investidores dos mais diversos ramos lucram com o evento, entres shows, publicidades, bebidas e o comércio de serviços e animais. (REVISTA DINHEIRO RURAL, 2016)

Assim, sob a ótica econômica, a vaquejada movimenta quantias altíssimas, todos os anos geram receitas de milhões de reais, sendo os lucros distribuídos entre os mais diversos ramos do agronegócio, desde entre os criadores até entre os compradores de animais espalhados por todo o Brasil.

4.2. ADI nº 4983 X Lei nº 15.299/2013

O Supremo Tribunal Federal (STF), em outubro de 2015, ao julgar a ADI 4983, entendeu que o direito à cultura não se sobrepõe, em hipótese alguma, ao direito do bem estar e da proteção aos animais. O debate sobre a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural dividiu opiniões no STF. Fundamentando a discussão da citada lei estavam presentes dois dispositivos da Constituição Federal sobre direitos fundamentais que se contrapunham. O primeiro dispositivo se refere à proteção da fauna e flora assegurando um meio ambiente

equilibrado (artigo 225, CF/88), vedando a submissão dos animais à crueldade (inciso VII), o outro dispositivo trata da garantia do exercício dos direitos culturais (artigo 215, CF/88). Neste confronto constitucional, em específico, o STF firmou o juízo de que a atividade da vaquejada é intrinsecamente cruel para com os animais, prevalecendo o direito dos animais.

Conforme exposto acima, o próprio STF confirmou a presença da crueldade animal e abominou a prática da vaquejada, sendo que, ainda assim, em 31 de maio de 2017 foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 50, trazendo entendimento contrário à referida decisão.

4.3. PEC nº 50

A dita PEC da vaquejada, nº 50, que acrescenta o §7º no art. 225 da Constituição Federal, garante o direito de realizações desse tipo de evento, tornando-a constitucional, a fim de se estabelecer que não serão tratados como cruéis esse tipo de manifestações, sendo consideradas patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentada em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou acerca do conflito de normas constitucionais, através da análise de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.983). Nela, o STF considerou o pedido e o declarou inconstitucional, reconhecendo a crueldade íntinseca presente contra os animais, tal entendimento aguçou os ânimos daqueles que são pró e contra a vaquejada, de modo a criar entusiásticas discussões. A partir daí, com a finalidade de se encerrar os conflitos de entendimentos acerca da regulamentação e sua constitucionalidade, se deu o projeto da PEC nº 50. Onde o CCJ apreciou tal proposta, derivada da referida ADI nº 4.983. Contudo, a PEC nº 50 pugnou pela constitucionalidade das vaquejadas. (SENADO, 2016)

Em documento integrante da PEC nº 50 é possível vislumbrar que a regulamentação de manifestações culturais que envolvem animais foi solicitada apesar da ciência acerca da posição do STF, que entendeu haver crueldade presente na prática, sendo feito uma ressalva no documento, esta atribuída ao CCJ, que diz que trata-se de prática constitucional desde que não proporcione crueldade ao animal e não se descaracterize a arte da vaquejada. Entretanto, diante de tudo o que foi exposto, é impossível vislumbrar em tais eventos a ausência de crueldade, visto que um animal com média de 400 kg é derrubado pela cauda (continuação da coluna vertebral), estando impraticável a sua não exposição à brutalidade.

5. CONCLUSÃO

As controvérsias que envolvem a trama da aprovação da PEC 50, remetem ao conflito entre o direito animal e o direito à cultura, os que defendem a vaquejada alegam que é importante para o desenvolvimento cultural, esportivo e econômico do país, em contrapartida, os que saem em defesa da proteção dos animais justificam que não é correto sacrificar a integridade física e psicológica de um inocente, em prol de entretenimento humano. Posições contrárias, que foram devidamente fundamentadas, tanto socialmente, quanto juridicamente, no decorrer do presente texto, trazendo à tona os conflitos de interesses acerca da hermenêutica no texto constitucional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou a emenda à Constituição PEC 50/2016, que transforma a vaquejada em prática desportiva e reconhecida como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Entretanto, o direito não pode retroceder diante da proteção dos animais, não se pode conceber justificativas que defendam a realização da vaquejada por entender ser cultural, não se pode permitir que esses animais sejam expostos, torturados, desgastados e descartados em prol da diversão humana.

Uma emenda constitucional totalmente oposta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que se mostrou totalmente contrário à realização de vaquejadas pelo país, por considerar haver “crueldade intrínseca” contra os animais, se perfaz, no mínimo em incoerência. A PEC em comento representa um retrocesso para o direito dos animais. O Brasil surge, então, como um país marcado por proporcionar penas brandas àqueles que cometem crimes contra os animais, sem falar no próprio incentivo à realizações de vaquejadas, prática esta que traumatiza e mutila animais.

Ao que pese, percebe-se que, ao longo dos anos, o homem adequou suas necessidades de acordo com seus interesses, entretanto, o mesmo passou por uma série de evoluções, permitindo a modificação de velhas culturas que não mais representa o interesse contemporâneo. O homem, na antiguidade, era predador, por instinto aprendeu a caçar, após, aprendeu a dominar outros seres e domesticá-los, como pensante, soube tirar proveito de sua inteligência e utilizar os animais em benefício próprio, montando-os, por exemplo, tudo isso se consubstancia em cultura, esta que vem sendo constantemente alterada e adaptada de acordo com o próprio desenvolvimento do homem.

É insensato defender qualquer tortura animal amparado meramente pelo fundamento da cultura. A própria cultura se modifica ao longo do tempo e a vaquejada está longe de ser taxada como uma prática de boa convivência entre animais e humanos, um erro que deve ser

corrigido, a fim de não retroceder como cultura e sociedade. Há de ser discutidos valores éticos, morais e estéticos, valores que não criem conflito entre a harmonia da sociedade e o meio ambiente.

O Brasil precisa de políticas que incentivem a educação sobre o respeito e dignidade dos animais. Manifestações que incentivem cultura e esporte em concórdia com os elementos do meio ambiente, buscando o equilíbrio e harmonia em todos. Minimizando, assim, a sobreposição indevida do interesse individual sobre o interesse coletivo.

Portanto, deve ser revista a própria condição de constitucionalidade atribuída à vaquejada pela PEC Nº 50/2016, permitindo a coerência, não só com relação aos textos legislativos e jurisprudenciais da atualidade, mas com todo um contexto de respeito ao meio ambiente e, em especial, aos animais.

6. REFERÊNCIAS

ABVAQ. Associação Brasileira de Vaquejada. Disponível em: <http://abvaq.com.br/>. Acesso em 19 set. 2017

ALBUQUERQUE, Letícia. SILVA, Monica. POZZETTI, Valmir. **Biodireito e Direitos dos animais**. XXIV Congresso Nacional do Conpedi -UFMG/Fumec/Dom Helder Câmara. p. 15-23. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/ap46Dw5ld54mFf1w.pdf>. Acesso em 8 de out. 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jul 2017.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 50, de 31 de maio de 2017**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 03 jul 2017.

_____, Lei n.º 15.299, de 08.01.13. **Diário Oficial da União**. REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em 01 jul. 2017.

_____, Instrução Normativa n. 3 de 24 de janeiro de 2000. **Aprovar o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.** Seção 1 , Página 14. Disponível em: <http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=1793>. Acesso em 10 set. 2017

_____, Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016. **Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em 20 set. 2017

CAMARA CASCUDO, Luis da: **A vaquejada nordestina e sua origem.** Natal, Fundação José Augusto, 1976, (48 pp.). Por Silvia Ilg Byington. Verbete a ser publicado no livro SILVA, Marcos (org). Dicionário Bibliográfico de Câmara Cascudo, no prelo. Disponível em: <http://www.historiaecultura.pro.br/modernosdescobrimientos/desc/cascudo/ccrdavaquejadanordestina.htm>. Acesso em 08 set. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica.** 12ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CCJ - **Vaquejada: patrimônio cultural.** TV SENADO, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://youtu.be/gj47oz9z2GE>. Acesso em 09 set. 2017.

CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Parecer da Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal.** Disponível em <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4876>. Acessado em 29 de jun. de 2017

_____. **Posicionamento do Conselho Federal Medicina Veterinária sobre práticas realizadas para entretenimento que resultem em sofrimento animal.** Sala de Imprensa. 31 de outubro de 2016. Disponível em <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4876>. Acesso em: 11 set. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 2, pg. 65, 2006.

DICIONÁRIO VIRTUAL MICHAELIS, 2017. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso dia: 08 de out. 2017.

_____. **Vaquejada,** 2017. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vaquejada/>. Acesso em 07 set. 2017.

_____. **Esporte,** 2017. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/esporte/>. Acesso em 07 jul. 2017.

FREITAS, Ana. **O que é a vaquejada. E por que ela foi proibida pelo Supremo.** Nexo. 16 out. 2016 Disponível em : <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/16/O-que-%C3%A9-a-vaquejada.-E-por-que-ela-foi-proibida-pelo-Supremo>. Acesso em 10 set 2017

FILHO, Valdemar S.; LEITE, Rodrigo A.; LIMA, VICTOR B. Revista Brasileira do Direito Animal: p. 62 nov. / dez. , 2015.

LOURENÇO, Iolando e Nascimento Luciano. **Câmara aprova proposta que regulamenta vaquejadas** Agência Brasil, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/camara-aprova-proposta-que-regulamenta-e-libera-vaquejadas>. Acesso em 18 jul. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador. JusPodivm, 2015.

PORTAL DA VAQUEJADA. **História da Vaquejada**. Disponível em <http://tudosobrevaquejada.webnode.com.br/historia-da-vaquejada/>. Acesso em 10 set. 2017.

PRESI-IPHAN. Ofício nº 852-2016. **Posicionamento do IPHAN sobre o reconhecimento do Rodeio e da vaquejada como manifestação cultural pelo Legislativo Federal**. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609625&disposition=inline>. Acesso em 12 set. 2017.

SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**. Dinheiro Rural. 12.12.16. Disponível em: <https://www.dinheirorural.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>. Acesso em 12 set. 2017.

SENADO, **Constitucionalidade da vaquejada avança na Câmara**. Da Revista Em Discussão! 11 de maio de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/11/constitucionalidade-da-vaquejada-avanca-na-camara>. Acesso em 05 set. 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida & VIEIRA, Laira Correia de Andrade. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE ANIMAL SOBRE A ADI Nº. 4983 E A LEI ESTADUAL Nº. 15.299/13**. AREL FAAR, Ariquemes, RO, v. 4, n. 3, p. 42-60, set. 2016.

TEIXEIRA, Matheus. Entidade de defesa dos animais questiona emenda da vaquejada no Supremo. **PROTEÇÃO AMBIENTAL, Revista Consultor Jurídico, 19 de junho de 2017**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2017-jun-19/entidade-defesa-animais-stf-pec-vaquejada>. Acesso em 01 set. 2017.

TRIPODE, Fernanda e FILPI, Leticia. **A aprovação da PEC 50/16 não protege as vaquejadas**. O Holocausto Animal, 6 de junho de 2017. Disponível em <https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2017/06/06/a-aprovacao-da-pec-5016-nao-protege-as-vaquejadas/#more-9191>. Acesso em : 20 set, 2017.

VAQUEJADA: Criadores e vaqueiros pelem na arena política Diante da proibição imposta pelo STF, atividade que nasceu das pegas de boi obtém vitória: PEC dá à vaquejada status de prática cultural não violenta. **Revista Em Discussão**. Senado. Ano 8 - Nº 31 - abril de 2017.

Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada>. Acesso em: 01 jul. 2017.

ZUMTHOR, Paul. **A letra e a voz**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 43.